



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/5

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral n.º 385-49.2012.6.21.0093

Procedência: VENÂNCIO AIRES – 93ª ZONA ELEITORAL

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PESQUISA ELEITORAL -
DIVULGAÇÃO DE PESQUISA ELEITORAL FRAUDULENTA – PEDIDO DE
CONCESSÃO DE LIMINAR

Recorrentes: NILSON MATHIAS LEHMEN
COLIGAÇÃO VENÂNCIO PODE MAIS! (PRB – PP – PTB – PMDB – PSB – PRP -
PSDB)

Recorridos: EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA DO MATE LTDA
INSTITUTO METHODUS ANÁLISE DE MERCADO E SOCIEDADE SIMPLES LTDA

Relator: DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PESQUISA ELEITORAL.
APONTAMENTO DE DIVERSAS IRREGULARIDADES. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1.**

A data de publicação da pesquisa é automaticamente calculada pelo sistema de cadastro. **2.** Desnecessidade de apresentação de CNPJ e contrato social por empresa de pesquisa já cadastrada na Justiça Eleitoral. **3.** Pesquisa de opinião sobre a atual administração realizada juntamente com a pesquisa eleitora, não verificado o alegado direcionamento do entrevistado. **4.** A prática do arredondamento de números decimais é frequente em qualquer levantamento de dados estatísticos, não importando em irregularidade quando utilizada na pesquisa eleitoral, mormente porque facilita a divulgação aos eleitores. ***Parecer pelo desprovimento do recurso eleitoral.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2/5

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso eleitoral interposto pela COLIGAÇÃO VENÂNCIO PODE MAIS! (PRB – PP – PTB – PMDB – PSB – PRP – PSDB) e pelo candidato NILSON MATHIAS LEHMEN em face da sentença (fls. 78/80) que julgou improcedente a representação por entender inexistentes as arguidas irregularidades na pesquisa veiculada.

Em suas razões recursais (fls. 83/90), os recorrentes alegam ser irregular a pesquisa impugnada pois a Empresa Methodus foi contratada para realizá-la nos dias 08/09 à 12/09 e em seu registro (RE-00132) consta como data de divulgação o dia 11/09, portanto um dia antes de seu encerramento, bem como arguem estarem ausentes o CNPJ e contrato social da referida empresa. Aduzem ainda que a pesquisa questionava os entrevistados sobre a atual administração, o que causaria direcionamento ao candidato da situação e, por fim, demonstram que o resultado da pesquisa no que tange a rejeição dos candidatos ultrapassou o limite de 100%, alcançando 101,3%.

Foi apresentada contrarrazões pelo Instituto Methodus Análise de Mercado Sociedade Simples Ltda (fls. 104/117).

A Empresa Jornalística Folha do Mate LTDA apresentou contrarrazões às fls. 118/127.

Após, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é **tempestivo**.

A sentença foi publicada em cartório no dia 14/09/2012 (fl. 81) e o recurso interposto no dia 15/09/2012 (fl. 83) dentro do prazo de 24 horas previsto pelo art. 33 da Resolução TSE n.º 23.367/2011¹.

¹ Art. 33. *Contra a sentença proferida por Juiz Eleitoral é cabível recurso eleitoral para o respectivo Tribunal Regional Eleitoral, no prazo de 24 horas da publicação em cartório, assegurado à parte recorrida o oferecimento de contrarrazões, em igual prazo, a contar da sua notificação, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 31*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3/5

No mérito, as irregularidades arguidas pelos recorrentes consistem na impossibilidade de divulgação de pesquisa um dia antes do término da coleta de informações; não cumprimento pela empresa dos requisitos de juntada do contrato social e informação do CNPJ; questionamento quanto a avaliação da atual administração e superação do limite de 100% no tópico referente a rejeição aos candidatos.

Alegam os recorrentes que a Empresa Methodus foi contratada para realizar pesquisa nos dias 08/09 à 12/09, porém no registro da pesquisa junto a Justiça Eleitoral sua data de divulgação seria no dia 11/09.

Por certo que não há como uma pesquisa ser divulgada quando nem ao menos terminada a coleta de dados, porém não é este o caso em comento. Conforme se observa no documento de fl. 10 trazido pela representante, a pesquisa foi registrada em 06/09/2012 para somente ser posteriormente realizada, o que é plenamente possível, como traz o doutrinador Olivar Coneglian:

“O registro da pesquisa pode ser feito a qualquer tempo, desde que até o 5º dia anterior à data de divulgação. Mas a pesquisa propriamente dita pode ser realizada antes ou depois do pedido de registro.

No dia em que faz o registro, a empresa de pesquisa pode ter já realizado a colheita dos resultados, ou pode estar preparando a pesquisa, ou pode até pedir o registro para uma pesquisa que pretende realizar mais à frente.”

Ocorre que o sistema do TSE automaticamente calcula e preenche a data de divulgação da pesquisa para o 5º dia seguinte, portanto 11/09/2012 (fl. 23), como bem demonstrado pela documentação acostada às fls. 51/56, restando assim esclarecida a confusão de datas.

Quanto a ausência de CNPJ e contrato social da empresa responsável pela pesquisa, tal irresignação também não prospera, visto tratar-se empresa regularmente cadastrada perante o Tribunal Superior Eleitoral (fl. 34).

desta resolução.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

4/5

Com relação a veiculação de pesquisa opinativa sobre a atual administração conjuntamente com a pesquisa eleitoral, entendem os recorrentes que tal fato configura-se como direcionamento irregular. Neste ponto bem expôs o magistrado em sentença (fl. 80):

“Finalmente, não verifico, de acordo com o questionário apresentado, qualquer direcionamento ao entrevistado ano que tange aos questionamentos acerca da atual administração, sendo disponibilizadas respostas a atender tanto aos satisfeitos com a administração atual, bem como aos insatisfeitos com os atuais administradores. A redação das perguntas, da mesma forma, não indica qualquer indução aos entrevistados.”

Por fim, a irrisignação recai sobre o resultado referente a rejeição dos candidatos, no qual se somados todos os dados obtêm-se 101,3% (conforme jornal de fl. 92).

Neste ponto, tenho que não há falar em divulgação de informações falsas. Consoante verificou-se da análise da pesquisa impugnada, foram realizados tão somente alguns arredondamentos de resultados fracionados, a fim de facilitar a sua veiculação.

Ora, não se vislumbra a hipótese de inexatidão matemática ou manipulação de resultados em benefício de certo candidato em decorrência do mero arredondamento de números decimais como especificado pelo INSTITUTO METHODUS (fl. 115/116). Referida prática é frequente em qualquer levantamento de dados estatísticos, não importando em irregularidade quando utilizada na pesquisa eleitoral, mormente porque facilita a divulgação aos eleitores.

Ilustra a questão em debate, ainda, o seguinte julgado:

“ELEIÇÕES 2008. RECURSO ELEITORAL. PESQUISA ELEITORAL. REQUISITOS DA RESOLUÇÃO TSE N^o 22.623. PREENCHIMENTO. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

A divulgação de resultado de pesquisa eleitoral que totaliza 99% e não 100% das intenções de voto não apresenta qualquer vício, pois o arredondamento das casas decimais é inerente à pesquisa.” (TRE-PR. Recurso Eleitoral n^o 6865, Relator(a) RENATO LOPES DE PAIVA, Publicado em Sessão, Data 06/10/2008) (original sem grifos)

Portanto, não se verificando nenhuma das irregularidades arguidas pelo recorrente,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5/5

não merece prosperar o recurso.

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina pelo desprovemento do recurso eleitoral.

Porto Alegre, 11 de Outubro de 2012.

FÁBIO BENTO ALVES

Procurador Regional Eleitoral